SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237951 - DF (2025/0382302-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	LORRANE VIEIRA DE SOUZA NORONHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	MARITIZZA FABIANE MARTINEZ - PE000711
		MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - PE025867
		HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR - GO034856
		GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - DF073856
		GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		MARIANY AMARAL DE FREITAS - DF023582
		GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA - DF042797
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - DF069595

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CANCELAMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto em face de decisão que reformou sentença de primeiro grau para reconhecer a impossibilidade de cancelamento do desconto em conta corrente para a amortização de dívida decorrente de contrato de mútuo, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e ao *pacta sunt servanda*

II. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59042900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 203695d2-ce25-4d10-b2b6-9408229a1c2a

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O Tribunal de origem, em linha com o posicionamento deste Tribunal Superior, operou a necessária distinção entre os contratos de mútuo concedido a servidor sob a modalidade de desconto em conta corrente daquele com desconto em folha, sendo a limitação ao patamar de 30% aplicável somente a este último, bem como assentou a impossibilidade de cancelamento unilateral pelo mutuário da primeiro modalidade quando aquele, devidamente cientificado, autorizara o referido desconto, em observância à boa-fé objetiva e ao *pacta sunt servanda* . Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 203695d2-ce25-4d10-b2b6-9408229a1c2a

RECURSO ESPECIAL Nº 2237951 - DF (2025/0382302-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	LORRANE VIEIRA DE SOUZA NORONHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	MARITIZZA FABIANE MARTINEZ - PE000711
		MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - PE025867
		HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR - GO034856
		GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - DF073856S
		GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		MARIANY AMARAL DE FREITAS - DF023582
		GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA - DF042797
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - DF069595

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CANCELAMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto em face de decisão que reformou sentença de primeiro grau para reconhecer a impossibilidade de cancelamento do desconto em conta corrente para a amortização de dívida decorrente de contrato de mútuo, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e ao *pacta sunt servanda*

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões

Documento eletrônico VDA57670271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 159f9ee6-3433-4165-88cf-9c27daf8ca11

suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O Tribunal de origem, em linha com o posicionamento deste Tribunal Superior, operou a necessária distinção entre os contratos de mútuo concedido a servidor sob a modalidade de desconto em conta corrente daquele com desconto em folha, sendo a limitação ao patamar de 30% aplicável somente a este último, bem como assentou a impossibilidade de cancelamento unilateral pelo mutuário da primeiro modalidade quando aquele, devidamente cientificado, autorizara o referido desconto, em observância à boa-fé objetiva e ao *pacta sunt servanda* . Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Recurso Especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LORRANE VIEIRA DE SOUZA NORONHA contra acórdão prolatado pela 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 376-377):

> APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE MÚTUO DE NATUREZA COMUM. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO "PACTA SUNT SERVANDA". SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. Há distinção entre o regime jurídico que tutela os contratos de mútuo de natureza comum, e o regramento específico que disciplina os empréstimos mediante contraprestações consignadas em folha. 1.1. O colendo STJ fixou tese no sentido de que "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento" (Tema n. 1.085).
>
> 2. A faculdade de cancelamento da autorização de débito em conta, disciplinada no artigo 6º da Resolução n. 4.790/20 do BACEN, deve ser interpretada de modo a conciliar-se com o princípio da força vinculante do contrato e da boa-fé dos contratantes, impondo-se às partes cumprir o que pactuaram na celebração do negócio jurídico. 2.1. Logo, não alcança os contratos de empréstimo em curso, isto é, não constitui permissivo para

Documento eletrônico VDA57670271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 159f9ee6-3433-4165-88cf-9c27daf8ca11

> alteração unilateral e imotivada do contrato pelo mutuário, sob pena de violação do postulado “pacta sunt servanda”. Precedentes.
>
> 3. Apelação conhecida e provida.

Nas razões do recurso especial (fls. 443-454), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, “*por omitir-se quanto às normas anti-abusividade do CDC e quanto ao superendividamento que cria cenário diverso do Tema 1.085/STJ*” (fl. 454)

(ii) Arts. 6º, IV e V, 39, V e 51, IV, do CDC, por entender que a cláusula inserida no contrato de mútuo que impede a alteração da forma de pagamento da contraprestação, ocorrida mediante desconto em conta corrente, seria abusiva e passível, portanto, de ser alterada, sob pena de manutenção da situação de superendividamento

(iii) Arts. 4º, IX e X, e 54-A, § 1º, do CDC, por entender que a conduta dos recorridos viola o dever imposto à instituição financeira de conceder crédito ao consumidor de forma consciente e responsável, a fim de evitar seu superendividamento

Contrarrazões apresentadas (fls. 466-476).

Decisão de admissibilidade às fls. 484-485.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Acerca da aplicação das normas consumeristas, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 389-395):

> De início, cabe mencionar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do enunciado n. 297, da Súmula de Jurisprudência do colendo STJ, “verbis”: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras.”
>
> Conforme se extrai dos autos, é incontroverso que os contratos de empréstimo firmados entre as partes estipularam o débito automático na conta-corrente e conta-salário como forma de pagamento das parcelas.
>
> Previamente ao exame à legalidade dos descontos realizados na conta-corrente e conta-salário da parte autora, oportuno faz-se estabelecer uma breve distinção entre as modalidades de empréstimo consignado e crédito pessoal.

Documento eletrônico VDA57670271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 159f9ee6-3433-4165-88cf-9c27daf8ca11

No contrato de empréstimo consignado, o mutuário concorda com a consignação dos valores referentes às prestações mensais diretamente em sua folha de pagamento. Isso significa que os valores são descontados diretamente de seu salário ou benefício previdenciário. Ao destinar uma porção de seus rendimentos para a amortização do empréstimo, o mutuário acaba por constituir uma garantia em favor da instituição financeira. Nessa situação, o banco tem a certeza de que o consumidor cumprirá o pagamento das prestações enquanto mantiver o vínculo jurídico com a entidade conveniada que lhe paga. De fato, a consignação em folha de pagamento possui natureza de garantia, uma vez que o mutuante não precisa obter a anuência do mutuário periodicamente antes de solicitar o repasse dos valores à instituição conveniada. Basta uma autorização inicial para que a garantia esteja definitivamente consolidada até a quitação total do contrato. Esse é um dos motivos pelos quais a taxa de juros do empréstimo consignado é uma das mais vantajosas do mercado.

Por outro lado, temos o contrato de mútuo, popularmente conhecido como "crédito pessoal", onde o valor é emprestado ao mutuário sem garantia de pagamento além do compromisso de honrar as prestações. Em caso de inadimplência, o nome do mutuário pode ser inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, além de outras penalidades contratuais, e está sujeito à expropriação de seus bens. Nesse tipo de contrato, o risco assumido pelo banco é consideravelmente maior, o que justifica o incremento proporcional na taxa de juros.

Embora no crédito pessoal o mutuário não ofereça garantias, é possível que os contratantes acordem que o pagamento das prestações seja realizado mediante débito na conta bancária indicada em contrato. Assim, o correntista elege o débito em conta como forma de amortização das prestações. Essa modalidade de pagamento, embora não tenha a mesma força de garantia do empréstimo consignado (pois depende da existência de saldo na conta corrente), proporciona maior segurança tanto para a operação (dificultando fraudes) quanto para o adimplemento regular ao banco. Por isso, são oferecidas vantagens ao mutuário, como taxas de juros mais baixas, maior prazo para pagamento e maior facilidade na aprovação do crédito, que não são comuns no pagamento por boletos.

Para disciplinar as relações econômicas em respeito ao princípio de defesa do consumidor (artigo 170, inciso V, da Constituição Federal), o ato normativo vigente que regulamenta os procedimentos para autorização e cancelamento de débitos em conta de depósitos e conta-salário é a Resolução n. 4.790, de 26 de março de 2020, edital pelo Banco Central do Brasil (Bacen), que estabelece:

[...]

A teleologia do referido ato normativo é garantir o equilíbrio econômico nas relações entre instituições financeiras e consumidores correntistas, proporcionando autonomia e liberdade ao mutuário para optar pelo melhor método de adimplemento de suas obrigações.

Nesse contexto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos - tema n. 1.085– reconheceu a licitude dos descontos de prestações de empréstimo comum em conta-corrente quando previamente autorizados pelo mutuário, estabelecendo as seguintes teses, “in verbis”:

[...]

Em suma, os descontos de prestações de empréstimo comum em conta-corrente, quando previamente autorizados pelo mutuário, são lícitos e não podem ser limitados pelo Judiciário. No entanto, uma vez cancelada a autorização – direito potestativo do mutuário que pode ser exercido a qualquer momento – o banco mutuante não tem mais permissão para realizar novos débitos na conta-corrente em relação a contratos iniciados após o cancelamento.

Documento eletrônico VDA57670271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 159f9ee6-3433-4165-88cf-9c27daf8ca11

> Assim, os contratantes têm a liberdade de decidir as condições de pagamento no empréstimo comum. No caso do correntista que opta pela modalidade de débito em conta para a amortização das parcelas, não é possível revogar a autorização correspondente.

O Tribunal recorrido reconheceu expressamente a aplicabilidade do CDC, procedendo entretanto a uma análise ponderada, por meio da qual fosse possível conciliar tais normas com os princípios contratuais também aplicáveis ao caso, em especial o *pacta sunt servanda*.

Inexistem, portanto, os vícios alegados.

Além disso, assim consignou a Corte de origem no que diz respeito à possibilidade de alteração unilateral da forma de amortização do empréstimo contraído (fls. 395-401):

> Em que pese esta Relatoria, com apoio no artigo 6ª da Resolução n. 4.790/20 do BACEN, tenha reconhecido o direito do mutuário de cancelar a autorização para empréstimos vigentes, melhor refletindo e analisando o tema com maior acuidade, revejo meu entendimento outrora externado para estabelecer que a faculdade de revogação da autorização de débito em conta, disciplinada no referido ato normativo, não se aplica aos contratos de empréstimo em curso. Isso significa que não há permissão para a alteração unilateral e imotivada do contrato pelo mutuário, sob pena de violação do princípio do "pacta sunt servanda".
>
> De fato, a previsão do direito potestativo do correntista de cancelar a autorização de débito em conta (Resolução n. 4.790/20 do Bacen) deve ser interpretada de forma a conciliar-se com o princípio da força vinculante do contrato e da boa-fé dos contratantes, impondo às partes o cumprimento do que foi pactuado na celebração do negócio jurídico.
>
> Permitir que o mutuário altere unilateralmente a forma de pagamento das prestações implicaria um desequilíbrio da relação contratual em desfavor da instituição financeira, com possíveis reflexos negativos no mercado de crédito ao consumidor.
>
> Sobre o efeito prospectivo do cancelamento da autorização de débito em conta, à luz da Resolução n. 4.790/20 do BACEN, reproduzo as ponderações bem fundamentadas em acórdão desta colenda 7ª Turma Cível, de relatoria da eminente Desembargadora Sandra Reves, "verbis":
>
> [...]
>
> Portanto, o cancelamento ou revogação da autorização de débitos de empréstimos em conta-corrente não afeta os contratos vigentes, aplicando-se apenas às operações de crédito negociadas após a data de cancelamento.
>
> Em consequência, necessária a reforma da r. sentença combatida para o fim de rejeitar a pretensão deduzida na inicial, consistente no cancelamento do débito automático na conta-corrente e conta-salário da autora.

O entendimento encontra-se em consonância com o posicionamento prevalente nesta Corte Superior, tanto no que diz respeito à distinção entre o contrato de mútuo com desconto em conta corrente e aquele com desconto em folha, sendo certo que, nos termos das teses firmadas no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.085, a limitação dos descontos no patamar de 30% (trinta por cento) se aplica apenas no último caso, assim como no concernente à impossibilidade de cancelamento unilateral pelo mutuário da modalidade de desconto previamente acertada e dele conhecida,

Documento eletrônico VDA57670271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 159f9ee6-3433-4165-88cf-9c27daf8ca11

havendo a possibilidade de cancelamento apenas quando não demonstrada a prévia ciência da forma do desconto, consoante a Resolução n. 4.790/2020 do Bacen. No mesmo sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CANCELAMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o entendimento de que não é viável a alteração unilateral da forma de pagamento de contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente.
>
> 2. O agravante defende o direito de revogar a autorização de débito em conta, sob o argumento de que a medida compromete sua subsistência, e sustenta a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.085/STJ, relativo ao limite de 30% dos rendimentos em contratos com desconto em folha de pagamento.
>
> 3. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceu a validade da autorização prévia para os descontos em conta corrente e afastou a aplicação do Tema 1.085, considerando tratar-se de modalidade diversa de crédito.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível ao mutuário revogar unilateralmente a autorização de débito em conta corrente em contrato de mútuo bancário; e (ii) estabelecer se é aplicável ao caso a limitação de desconto de 30% dos vencimentos, conforme o Tema Repetitivo n. 1.085 do STJ.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A jurisprudência do STJ diferencia contratos com desconto em conta corrente daqueles com desconto em folha de pagamento, limitados pelo Tema 1.085. No presente caso, não se aplica o referido tema, pois não se trata de consignação em folha.
>
> 6. A autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa-fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia.
>
> 7. O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, configura violação ao princípio do pacta sunt servanda, podendo comprometer a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, é forçoso reconhecer que rever a conclusão do acórdão, quanto à abusividade dos descontos e a necessidade de sua limitação, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57670271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 159f9ee6-3433-4165-88cf-9c27daf8ca11

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ficando a cobrança suspensa em razão do deferimento do benefício de gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57670271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 159f9ee6-3433-4165-88cf-9c27daf8ca11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.237.951 / DF

Número Registro: 2025/0382302-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07046468520248070006 7046468520248070006

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LORRANE VIEIRA DE SOUZA NORONHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
	MARITIZZA FABIANE MARTINEZ - PE000711
	MARIANY AMARAL DE FREITAS - DF023582
	MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - PE025867
	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR - GO034856
	GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA - DF042797
	JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - DF069595
	GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - DF073856S
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59018469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:30:46
Código de Controle do Documento: d54114ff-9af4-472f-9b4b-23aa7e4bf301

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:30:46
Código de Controle do Documento: d54114ff-9af4-472f-9b4b-23aa7e4bf301